



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.188 - SE (2019/0105128-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : REGINALDO SOARES BARBOSA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967) E CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO **PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte admite a utilização da técnica de fundamentação **per relationem**, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. (**Precedentes**).

In casu, observa-se que o eg. Tribunal de origem concluiu, mediante exame do conteúdo probatório carreado nos autos, que existiam elementos suficientes para comprovar a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao sentenciado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para confirmar a condenação do paciente.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.188 - SE (2019/0105128-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : REGINALDO SOARES BARBOSA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):

Trata-se de agravo regimental interposto por **REGINALDO SOARES BARBOSA** em face de decisão proferida pelo em. Min. **Felix Fischer** às fls. 183-197, que não conheceu do **habeas corpus**.

A Defesa reitera os argumentos apresentados na inicial da impetração alegando *"grave ilegalidade, notadamente em razão de fundamentação judicial insuficiente adotada pela autoridade coatora (Tribunal Regional Federal da 5ª Região), valendo-se aquela Corte Regional de fundamentação per relationem em toda a integralidade do acórdão, sem qualquer inovação na razão de decidir, reservando-se apenas a transcrever a decisão do magistrado de instância primeira"* (fl. 207).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.188 - SE (2019/0105128-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : REGINALDO SOARES BARBOSA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967) E CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO **PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte admite a utilização da técnica de fundamentação **per relationem**, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. (**Precedentes**).

In casu, observa-se que o eg. Tribunal de origem concluiu, mediante exame do conteúdo probatório carreado nos autos, que existiam elementos suficientes para comprovar a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao sentenciado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para confirmar a condenação do paciente.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Repisa o agravante, em síntese, os argumentos vertidos na inicial pugnando pelo provimento do presente agravo regimental *"para reformar a decisão monocrática combatida e promover o conhecimento e consequente julgamento do writ alhures impetrado, devendo, ao final, ser concedida a ordem em favor do paciente"* (fl. 209).

O agravo, contudo, não comporta provimento.

Transcrevo a decisão impugnada, **verbis** (fls. 186-196):

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.*

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão impugnado (fls. 122-126):

"V O T O

O Exmº Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Observo, de início, que não ocorre a absorção ou consunção do Delito do artigo 90 da Lei nº 8.666/1993 em face do Crime de Responsabilidade de que trata o artigo 1º da do Decreto-Lei nº 201/167, uma vez que tutelam bens jurídicos diversos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que o primeiro não constitui meio necessário ou fase preparatória para a consecução do segundo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 261149, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, DJE de 02.10.2018 7).

Por outro lado, o Crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993 "não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp nº 1.498.982, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma do STJ, DJE de 18.04.2016).

Estabelecidas estas premissas, examino a Autoria e, nesse sentido, destaco da Sentença os Fundamentos que ensejaram a Procedência, em parte, da Denúncia, com os quais compartilho, verbis:

"2.4. Da autoria.

JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO

No atinente à autoria delitiva, possível concluir pela responsabilidade do acusado JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO diante da conduta delitiva narrada na inicial, na condição de chefe da administração municipal à época dos fatos, especialmente quando se apresenta como ordenador de despesa.

O acusado participou das diversas fases das licitações questionadas, tendo o dever legal de coordenar, acompanhar e fiscalizar a devida aplicação de todos e quaisquer recursos do município.

Resta evidente a responsabilidade do réu JOÃO VIEIRA, pois nomeou os integrantes da Comissão de Licitação, assinou e autorizou a abertura de todos os procedimentos licitatórios, aprovou as minutas dos convites, homologou os certames e emitiu as notas de empenho autorizando o pagamento. Dessa forma, participou das diversas fases do procedimento questionado, incorrendo, no mínimo, em dolo eventual, quando o réu aceita conscientemente o risco de produzir o resultado.

Convém registrar que na condição de ordenador de despesa, o acusado tinha o pleno domínio do fato delituoso porque era o chefe da administração municipal à época e responsável pela escolha de seus colaboradores na gestão municipal em pequena cidade com população estimada pelo IBGE em 2014 de 14.685 habitantes².

O que se infere dos autos é o uso, ainda que por meio de subordinados, e de expedientes para manipular o processo licitatório, impossibilitando a concorrência com outros licitantes. Assim, demonstrado nos autos a existência de frustração e fraude do caráter competitivo do certame, conforme o teor do art. 90, da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, a autoria está demonstrada no que se refere ao delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, pois, na qualidade de ordenador de despesas, não comprovou os gastos de acordo com o evidenciado pela CGU no item 2.1.1.8 do Relatório de Demandas Especiais nº 00224.000364/2008-21.

REGINALDO SOARES BARBOSA e JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS

No caso, além da conduta em si (tipicidade objetiva), há que se examinar a existência ou não do elemento subjetivo. Nessa linha, Zaffaroni e Pierangeli conceituam o dolo como "a vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos deste no caso concreto"3. Daí se extrai que o elemento subjetivo geral do tipo (dolo) compõe-se de dois aspectos: a) o aspecto de conhecimento ou cognoscitivo do dolo; e b) o aspecto do querer ou aspecto volitivo do dolo.

O dolo não se confunde com o efetivo conhecimento do ilícito penal - dolo normativo -, já que o dolo foi despido de qualquer elemento valorativo, sendo que a potencial consciência da ilicitude foi deslocada para a culpabilidade. Assim, basta que tenha conhecimento de que a conduta praticada é errada segundo a valoração paralela do profano.

Aqui, o dolo é mais do que evidente.

Os acusados eram, respectivamente, sócios-administradores das empresas Mercadinho Santos & Barbosa Ltda. e Supermercado Soares Ltda, sendo beneficiados claramente com o fracionamento e direcionamento dos procedimentos licitatórios realizados no Município de Monte Alegre/SE.

Ressalte-se que ainda que não tenha existido sobrepreço, tampouco houve a possibilidade de livre concorrência com outras empresas que poderiam oferecer produtos ainda mais acessíveis à Administração Pública.

Desta feita, os réus, na qualidade de sócios administradores das duas empresas licitantes, representantes das empresas durante as licitações e responsáveis por toda a documentação enviada, conforme admitido em Juízo, fraudaram e frustraram a licitação, impedindo a Fazenda Pública de obter proposta mais vantajosa.

Ainda que a testemunha de defesa Fábio Júnior Santos tenha confirmado que os representantes das empresas, apesar de parentes por afinidade de 2º grau, tenham grande inimizade (fl. 279), o contínuo fornecimento de gêneros alimentícios à Administração Pública, em inobservância à modalidade adequada, demonstra a participação dos acusados no tipo penal do art. 90 da Lei 8.666/93.

O elemento subjetivo do tipo também restou demonstrado uma vez que agindo como agiram, restou evidenciado o dolo dos agentes, caracterizado pela livre e consciente vontade de adjudicar o objeto das licitações mediante frustração do certame.

Em relação ao tipo penal previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, não houve a comprovação de despesa em relação a cheques emitidos em favor da empresa representada por REGINALDO SOARES, conforme averiguado pela CGU, de modo que resta demonstra a autoria no que tange ao delito sob comento.

Quanto a JOSÉ CÍCERO, o relatório da CGU não evidenciou pagamentos à empresa de propriedade do réu sem comprovação de despesa, de modo que ausentes os elementos comprobatórios que autorizem a condenação. Com efeito, de acordo com as provas nos autos, os procedimentos licitatórios em que o réu concorreu não foram manipulados com a finalidade de apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas, o que ocorreria acaso os bens não fossem entregues. A frustração do caráter competitivo dos certames buscou beneficiar a empresa mediante a adjudicação, causando prejuízo à Administração, que deixou de ser beneficiada por propostas mais vantajosas, em razão da frustração do certame. Não obstante, a CGU não evidenciou a ausência de entrega dos bens. Nesse contexto, a autoria do delito não ficou demonstrada no que tange ao art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 em relação ao ora denunciado." (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede recursal, os Réus, ora Apelantes, não apresentaram elementos factuais e jurídicos que infirmam o Julgado, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ao contrário, as Provas Documental e Testemunhal revelam a efetiva participação dos Réus na prática dos Delitos, minudentemente descrita na Sentença, envolvendo o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no âmbito do Município de Monte Alegre/SE, nos anos de 2006 a 2008, sendo incontestável o Dolo na prática das Condutas infracionais, seja em relação ao Crime de Responsabilidade em relação a João Vieira de Aragão e Reginaldo Soares Barbosa, ou quanto ao Crime contra a Licitação concernente a todos os Réus.

Com efeito, durante os referidos anos, houve o contínuo fracionamento, indevido, da Licitação para a modalidade Convite, associado à escolha reiterada das mesmas Empresas de dois dos Réus (Reginaldo Soares Barbosa e José Cícero dos Santos) nos aludidos Certames, a revelar a utilização de expediente para frustração do caráter competitivo da Licitação, e também pagamentos sem comprovação das despesas, a que se refere o Relatório de Demandas Especiais nº 00224.000364/2008-21 da Controladoria Geral da União – CGU.

No tocante à Dosimetria, estabeleceu a Sentença:

"Conforme a similitude fática que engloba alguns sentenciados, tem-se a individualização da pena que segue.

3.1. Em relação aos sentenciados JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO e REGINALDO SOARES BARBOSA:

3.1.1. Art. 90 da Lei 8.666/93 Em primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais relativas ao delito em discussão, tem-se que a culpabilidade está comprovada, sendo que a conduta dos réus foi obviamente reprovável, ultrapassando o caráter mediano diante da condição de maior autoridade municipal (JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO) e proprietário da empresa beneficiada pela frustração do caráter competitivo do certame (REGINALDO SOARES BARBOSA). Quanto aos antecedentes, são bons. Nada a se dizer de suas condutas sociais.

Não se descortinaram suas personalidades ao tempo dos fatos criminosos. Quanto aos motivos, nada se apresentou. As circunstâncias do crime foram superiores a espécie, pois somente após a atuação da Controladoria Geral da União foi possível constatar-se a ilegalidade, sendo pequena municipalidade localizada no interior do nordeste, com atuação deficitária de órgãos fiscalizadores e recursos já escassos em demasia. Em relação às consequências, referem-se à impossibilidade de fornecer à Administração proposta mais vantajosa para a aquisição do bem, sendo certo que se trata de verba destinada à alimentação infantil, que é fundamental na efetivação do direito à educação. Sendo vítima a União, descabe analisar se seu comportamento porventura contribuiu para o acontecimento criminoso. Justifica-se a fixação da pena-base em 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Em segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em terceira fase, inexistem causas de aumento e/ou diminuição da pena. Segue-se desses vetores, a pena privativa de liberdade 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA DE MULTA

Tendo em vista a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

CRIME CONTINUADO

Diante da continuidade delitiva, no curso de três anos seguidos, aumento a pena em metade, estabelecendo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

3.1.2. Art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67

Em primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais relativas ao delito em discussão, tem-se que a culpabilidade está comprovada, sendo que a conduta dos réus foi obviamente reprovável, ultrapassando o caráter mediano diante da condição de maior autoridade municipal (JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO) e proprietário da empresa beneficiada pelo desvio de verbas públicas (REGINALDO SOARES BARBOSA).

Quanto aos antecedentes, são bons. Nada a se dizer de suas condutas sociais. Não se descortinaram suas personalidades ao tempo dos fatos criminosos. Quanto aos motivos, nada se apresentou. As circunstâncias do crime foram superiores a espécie, pois somente após a atuação da Controladoria Geral da União foi possível constatar-se a ilegalidade, sendo pequena municipalidade do interior do nordeste, com atuação deficiente dos órgãos fiscalizadores, recursos já escassos e baixo índice de desenvolvimento humano (IDH). Em relação às consequências, referem-se à impossibilidade de utilização de verba pública destinada à alimentação infantil, que é fundamental na efetivação do direito à educação. Sendo vítima a União, descabe analisar se seu comportamento porventura contribuiu para o acontecimento criminoso. Justifica-se a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Em segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em terceira fase, inexistem causas de aumento e/ou diminuição da pena. Segue-se desses vetores, a pena privativa de liberdade 04 (quatro) anos de reclusão.

Condeno ainda os sentenciados à perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, de acordo com o art. 1º, §2º do Decreto-Lei 201/67.

CONCURSO MATERIAL E PENA DEFINITIVA

Configurada a hipótese do concurso material dos crimes de frustração ao caráter competitivo do certame e desvio de rendas públicas (art. 69, do Código Penal), somo as penas aplicadas, condenando definitivamente os réus em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva.

Condeno os réus também, em definitivo, ao pagamento da pena de multa total de 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Observadas as circunstâncias judiciais e quantum aplicado, determino o cumprimento da pena em regime fechado (art. 33, § 2º, a, § 3º c/c 34, ambos do CP).

O quantum da pena privativa de liberdade aplicada não permite a substituição por outra de natureza não segregativa, conforme art. 44, do Código Penal.

3.2. Em relação ao sentenciado JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS:

Em primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais relativas ao delito em discussão, tem-se que a culpabilidade está comprovada, sendo que a conduta do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi obviamente reprovável, ultrapassando o caráter mediano diante da condição de proprietário da empresa beneficiada pela frustração do caráter competitivo do certame. Quanto aos antecedentes, são bons. Nada a se dizer de sua conduta social. Não se descortinou sua personalidade ao tempo dos fatos criminosos. Quanto aos motivos, nada se apresentou. As circunstâncias do crime foram superiores a espécie, pois somente após a atuação da Controladoria Geral da União foi possível constatar-se a ilegalidade, sendo pequena municipalidade localizada no interior do nordeste, com atuação deficitária de órgãos fiscalizadores e recursos já escassos em demasia. Em relação às consequências, referem-se à impossibilidade de fornecer à Administração proposta mais vantajosa para a aquisição do bem, sendo certo que se trata de verba destinada à alimentação infantil, que é fundamental na efetivação do direito à educação. Sendo vítima a União, descabe analisar se seu comportamento porventura contribuiu para o acontecimento criminoso. Justifica-se a fixação da pena-base em 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Em segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em terceira fase, inexistem causas de aumento e/ou diminuição da pena. Segue-se desses vetores, a pena privativa de liberdade 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.

PENA DE MULTA

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

CRIME CONTINUADO

Diante da continuidade delitiva, no curso de três anos seguidos, aumento a pena em metade, estabelecendo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Observadas as circunstâncias judiciais e quantum aplicado, determino o cumprimento da pena em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, § 3º c/c 35, ambos do CP).

O quantum da pena privativa de liberdade aplicada não permite a substituição por outra de natureza não segregativa, conforme art. 44, do Código Penal.

INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP

Tendo em conta o dano causado, fixo o valor da indenização em R\$ 18.706,58 (dezoito mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) a ser pago por JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO e R\$ 4.440,42 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) devidos por JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO e REGINALDO SOARES BARBOSA solidariamente, em valores atualizados até aqui, sujeitos a juros de mora de 1% e correção monetária, mensalmente, a partir da publicação desta sentença". (grifei)

Colhe-se que a Dosimetria apresenta-se adequada e proporcional aos elementos constantes nos autos, considerando para os Delitos em questão as Penas Mínima (de dois anos) e Máxima (de quatro e doze anos, cf. o Delito), em abstrato, e a valoração negativa da Culpabilidade, Circunstâncias e Consequências dos Crimes conferida aos Réus (artigo 59 do Código Penal).

Por outro lado, tem incidência à hipótese, ao meu ver, a Continuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delitiva (artigo 71 do Código Penal), considerando os vários Certames aos longo de três anos, sendo irrelevante que entre eles possa ter decorrido mais de trinta dias, tudo culminando no Concurso Material em relação a dois Réus (João Vieira de Aragão e Reginaldo Soares Barbosa).

Esta abordagem é convergente com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "Inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias" (AgRg no AREsp 531.930/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/2/2015). E ainda "Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo" (AgRg no REsp 1.345.274/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/04/2018). Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1738490, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma do STJ, DJE de 10.09.2018)

Por fim, a Pena de Multa também se ajusta às condições econômicas dos Réus, a teor do regramento do Código Penal.

*ISTO POSTO, nego Provimento às Apelações.
É o meu Voto."*

Na hipótese vertente, observa-se que o eg. Tribunal de origem concluiu, mediante exame do conteúdo probatório carreado nos autos, que existiam elementos suficientes para comprovar a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao sentenciado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para confirmar a condenação do paciente.

*Além disso, a remissão feita pelo em. Desembargador Relator, ou a chamada fundamentação **per relationem** - em que se refere, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (sentença) ou mesmo ao parecer do Ministério Público, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que ele se reportou como razões de decidir.*

*Vale dizer, a jurisprudência desta Corte admite a utilização da técnica de fundamentação **per relationem**, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DO ADVOGADO. CLÁUSULA SUBMETIDA AOS LIMITES LEGAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A imunidade profissional conferida a quem exerce a advocacia não possui caráter absoluto, pois não pode ser suscitada para respaldar o cometimento de eventuais atos ilícitos. Precedentes.

II - A remissão feita pelo Magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.

Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1692641/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe 26/02/2018)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. OFENSA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há inépcia da denúncia que, além da qualificação do acusado, descreve o fato delituoso e suas circunstâncias de modo suficiente ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

2. Conforme precedentes desta Corte, a fundamentação per relationem é aceita, podendo ser utilizado o parecer ministerial ou a própria sentença como razão de decidir.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 839.203/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 11/05/2018)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso em exame, o Tribunal estadual confirmou a condenação de forma fundamentada, ainda que sucinta, o que não se evidencia vício de nulidade.

4. **"A fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões."** (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 12/6/2015).

5. Consolidado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp 1130386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/11/2017).

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 290.358/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 12/12/2017, grifei)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADOÇÃO DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FATOS CRIMINAIS PENDENTES DE DEFINITIVIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO. LEGALIDADE. PENA FIXADA EM 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO ACIMA DE 4 ANOS.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Válida é a adoção dos fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça - motivação per relationem -, como medida de simplicidade e economia processual, para a manutenção do decreto condenatório.

3. Na motivação por encampação de fundamentos de terceiros, não se têm por feridos os princípios do juiz natural e de fundamentação das decisões, pois quem decide é o Tribunal de Apelação competente e os fundamentos para isso restam expressos, irrelevantes, se eram eles idênticos aos de outros agentes do processo.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem para fixar o regime semiaberto." (HC 353.742/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 16/05/2016)

No mesmo sentido já decidiu o col. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:
"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não viola a exigência constitucional da motivação o acórdão de segunda instância que adota como razões de decidir fundamentos contidos na sentença recorrida. Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (RE 1099396 AgR, **Primeira Turma**, Rel(a): Min. **Roberto Barroso**, PUBLIC 12-04-2018)

"“HABEAS CORPUS” – SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO CURSO DE EXECUÇÃO PENAL – ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PERÍODO AQUISITIVO DE BENEFÍCIOS LEGAIS, QUE PASSA A SER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO CONDENATÓRIA – PRECEDENTES – ADOÇÃO DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (HC 136754 AgR, **Segunda Turma**, Rel(a): Min. **Celso de Mello**, PUBLIC 15-03-2018)

Desta forma, verifica-se que as decisões das instâncias ordinárias estão em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, não restando configurada a nulidade apontada.

*Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.***"

Consoante fundamentado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte admite a utilização da técnica de fundamentação **per relationem**, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

In casu, observa-se que o eg. Tribunal de origem concluiu, mediante exame do conteúdo probatório carreado nos autos, que existiam elementos suficientes para comprovar a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao sentenciado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para confirmar a condenação do paciente.

Além disso, a remissão feita pelo em. Desembargador Relator, ou a chamada **fundamentação per relationem** - em que se refere, expressamente, aos fundamentos (de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (sentença) ou mesmo ao parecer do Ministério Público, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que ele se reportou como razões de decidir.

Portanto, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

*7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017).*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014, grifei).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0105128-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 504.188 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010686020134058501 10686020134058501 135000000385200476

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE003227
LUCILLA MENEZES DA SILVA RAMOS - SE010307
BARBARA SILVA PEREIRA - SE000622B
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
FELIPE SANTOS FERREIRA - SE011600
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : REGINALDO SOARES BARBOSA
CORRÉU : JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO
CORRÉU : JOSE CICERO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO SOARES BARBOSA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE012413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.